



MENSAGEM Nº

Nº

7098

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICOS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 89
De 25/06/2009



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
16 / 6 / 9
Domingos Domingos Filho PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 7098, DE 09 DE junho DE 2009.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo para a devida apreciação e deliberação, o qual objetiva estabelecer em Lei a forma de atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, nos serviços públicos de saneamento básico prestados no âmbito deste Estado, que hoje se define substancialmente por meio de instrumentos pactuados.

Como se sabe, as agências reguladoras são essencialmente instrumentos de fortalecimento do Estado no cenário econômico. Nesse contexto, a ARCE foi criada com o objetivo principal de manter o controle do Poder Público nos serviços públicos de interesse do Estado, cujas operações foram delegadas à iniciativa privada, incluindo os setores em que os serviços são operados por empresas cujo controle societário pertence ao Estado, como é o caso do saneamento básico, mas que, pelo caráter essencial do serviço prestado, demandam um acompanhamento externo intenso e imparcial com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Considerando a essencialidade dos serviços sob responsabilidade da ARCE, cujos usuários são contabilizados em milhões, constata-se a dimensão social das suas atividades. Ademais, o caráter exclusivamente técnico de sua atuação contribui para a estabilidade das regras dos setores e, em última instância, para a oferta de serviços públicos de melhor qualidade. Merece alusão o Prêmio ABAR – 2007 oferecido à ARCE pela Associação Brasileira de Agências de Regulação, em função do destaque alcançado pela inovação nos procedimentos, qualidade de seus técnicos e consolidação de sua estrutura administrativa e gerencial, reconhecendo-a como referência, nos últimos anos, em especial na área do Saneamento, entre as agências brasileiras e estrangeiras, tendo liderado o trabalho de desenvolvimento de novas tecnologias e práticas de regulação para o setor.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Atualmente a ação da ARCE no setor de saneamento é regida pelo Convênio Seinfra 20/2001, sub-rogado à Secretaria das Cidades, e, no caso de Juazeiro do Norte, pelo Convênio ARCE 01/2004. Há previsão nas Leis de 83 Municípios para atuação da ARCE por meio de Convênios. O objetivo da presente proposta é fortalecer, mediante Lei, a regulação do saneamento no Estado do Ceará, respeitada a autonomia dos Municípios.

Ressaltamos, por oportuno, que a fixação dessa atuação regulatória em lei não trará ônus adicional à empresa estadual que atualmente presta os serviços públicos de saneamento básico, nem aos seus usuários, haja vista que o repasse definido para o custeio da execução das competências da ARCE guarda equivalência com os valores referentes aos repasses previstos atualmente no instrumento pactuado (Convênio 20/2001), entretanto, agrega ao âmbito institucional da prestação dos serviços públicos a necessária estabilidade que os agentes de fomento reclamam, e que em última análise reverte na expansão e melhoria da prestação do serviço.

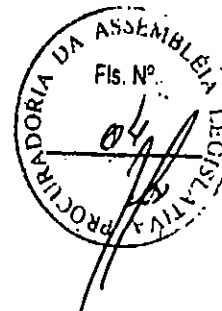
A participação do Estado do Ceará nesse mister tem fundamento constitucional, à medida que o art. 23 da Constituição Federal de 1988 dispõe como competência comum dos entes federativos promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nesse sentido, o Projeto de Lei em anexo foi elaborado em atendimento aos comandos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo-se dispositivos que determinam a existência de normas regulatórias e a definição do ente responsável pela regulação e fiscalização para a validade dos contratos de delegação dos serviços de saneamento básico; contemplam a publicidade e a transparência da atividade regulatória, além de observarem-se as diretrizes previstas para o exercício da titularidade dos serviços.

Ademais, vale ressaltar que o inadimplemento à Lei Federal nº 11.445/2007 inviabilizará o acesso aos recursos da União para o setor por parte dos municípios e prestadores de serviço. Desta forma, a presente proposta de lei possibilitará que todos os municípios estejam adimplentes perante a função regulatória definida na Lei do saneamento, contribuindo assim para a estabilidade no fluxo de recursos da União para o setor.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

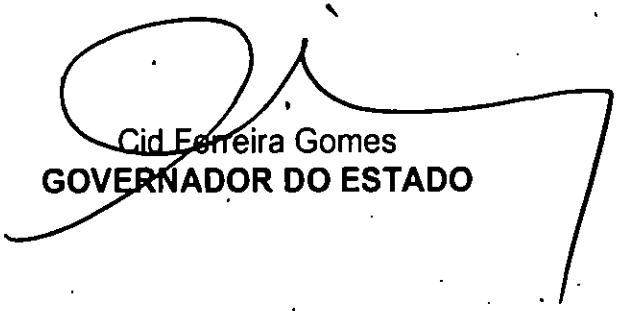


Outro aspecto relevante a ser destacado é que vários Estados da federação já editaram políticas que definiram suas entidades reguladoras estaduais, tais como Maranhão (Leis 8.915/2008 e 8.923/2009), Espírito Santo (Lei 9.096/2008 e Lei Complementar 447/2008), Bahia (Lei 11.172/2008) e São Paulo (Lei Complementar 1.025/2007). Além disso, diversos Estados se encontram discutindo suas políticas para a regulação dos serviços de saneamento básico tais como Minas Gerais, Paraná e Alagoas.

Nestes termos, considerando a importância dos serviços na área de saneamento para o bem-estar da sociedade e a relevante atividade pública desenvolvida por aquela Autarquia de regime especial e convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa hão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração:

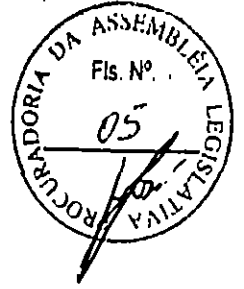
PALÁCIO IRACEMA, DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA aos 09 de
junho de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



**DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA
REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ –
ARCE RELACIONADA AOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE poderá celebrar convênios que lhe deleguem a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A ARCE atuará na regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico geridos por consórcios públicos formados com a participação do Estado do Ceará.

Art. 3º Nos atos de delegação da regulação e fiscalização referidos nos artigos 1º e 2º, deverão ser explicitadas a forma de atuação e as atribuições das partes envolvidas, bem como os valores do repasse de regulação, para o custeio das atividades da ARCE.

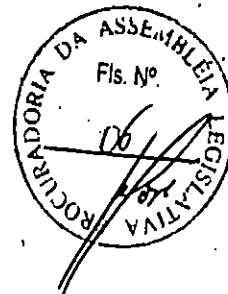
Art. 4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, à ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º Caberá à Secretaria das Cidades acompanhar a implantação das atividades decorrentes do artigo 4º, devendo a ARCE apresentar-lhe Plano de Implementação e relatórios mensais sobre a situação do serviço, sob o ponto de vista regulatório, visando subsidiar a elaboração das políticas públicas do setor.

§ 1º Deverá ser assegurada, em articulação com a Secretaria das Cidades, a participação dos Municípios que tenham celebrado contrato de prestação dos serviços de saneamento básico com a CAGECE no Plano de Implementação e na elaboração das políticas públicas do setor.

§ 2º Anualmente, a ARCE divulgará relatório com diagnóstico acerca dos serviços prestados pela CAGECE, contendo informações de natureza técnica e econômica, podendo indicar pontos críticos, perspectivas e sugestões de melhoria.

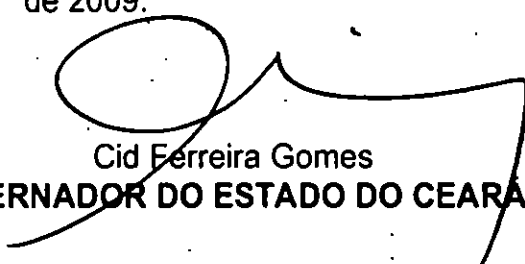
§ 3º Deverá ser assegurada a publicidade do relatório referido no parágrafo anterior, preferencialmente por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 6º Para o custeio da execução das competências previstas na forma do artigo 4º, a ARCE receberá da CAGECE repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência (UFIRCE) em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência.

Parágrafo único - O repasse será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 24ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 16/6/2009 _____
 Presidente: _____ Secretário: _____



PUBLICADO
 Em 16 de 6 de 9

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Seg. Pub.
 e Acervo
 Em _____

 Presidente

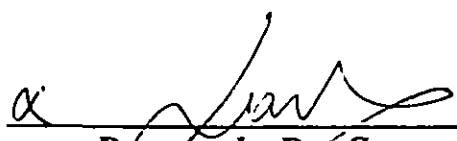


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº 7098 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 16 / 06 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.256/09

Mensagem nº 7.098

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.098, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Define a atuação da Agência Reguladora de serviços públicos delegados no Estado do Ceará – ARCE relacionada aos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“Como se sabe, as agências reguladoras são essencialmente instrumentos de fortalecimento do Estado no cenário econômico. Nesse contexto, a ARCE foi criada com o objetivo principal de manter o controle do Poder Público nos serviços públicos de interesse do Estado, cujas operações foram delegadas à iniciativa privada, incluindo os setores em que os serviços são operados por empresas cujo controle societário pertence ao Estado, como é o caso do saneamento básico, mas que, pelo caráter essencial do serviço prestado, demandam um acompanhamento externo intenso e imparcial com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Considerando a essencialidade dos serviços sob responsabilidade da ARCE, cujos usuários são contabilizados em milhões, constata-se a dimensão social das suas atividades. Ademais, o caráter exclusivamente técnico de sua atuação contribui para a estabilidade das regras dos setores e, em última instância, para a oferta de serviços públicos de melhor qualidade. Merece alusão o Prêmio ABAR – 2007 oferecido à ARCE pela Associação Brasileira de Agências de Regulação, em função do destaque alcançado pela inovação nos procedimentos, qualidade de seus técnicos e consolidação de sua estrutura administrativa e gerencial, reconhecendo-a como referência, nos últimos anos, em especial na área do Saneamento, entre as agências brasileiras e estrangeiras, tendo liderado o

trabalho de desenvolvimento de novas tecnologias e práticas de regulação para o setor.

Atualmente a ação da ARCE no setor de saneamento é regida pelo Convênio Seinfra 20/2001, sub-rogado à Secretaria das Cidades, e, no caso de Juazeiro do Norte, pelo Convênio ARCE 01/2004. Há previsão nas Leis de 83 Municípios para atuação da ARCE por meio de Convênios. O objetivo da presente proposta é fortalecer, mediante Lei, a regulação do saneamento no Estado do Ceará, respeitada a autonomia dos Municípios.

Ressaltamos, por oportuno, que a fixação dessa atuação regulatória em lei não trará ônus adicional à empresa estadual que atualmente presta os serviços públicos de saneamento básico, nem aos seus usuários, haja vista que o repasse definido para o custeio da execução das competências da ARCE guarda equivalência com os valores referentes aos repasses previstos atualmente no instrumento pactuado (Convênio 20/2001), entretanto, agrega ao âmbito institucional da prestação dos serviços públicos a necessária estabilidade que os agentes de fomento reclamam, e que em última análise reverte na expansão e melhoria da prestação do serviço.

A participação do Estado do Ceará nesse mister tem fundamento constitucional, à medida que o art. 23 da Constituição Federal de 1988 dispõe como competência comum dos entes federativos promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nesse sentido, o Projeto de Lei em anexo foi elaborado em atendimento aos comandos da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo-se dispositivos que determinam a existência de normas regulatórias e a definição do ente responsável pela regulação e fiscalização para a validade dos contratos de delegação dos serviços de saneamento básico; contemplam a publicidade e a transparência da atividade regulatória, além de observarem-se as diretrizes previstas para o exercício da titularidade dos serviços.

Ademais, vale ressaltar que o inadimplemento à Lei Federal nº 11.445/2007 inviabilizará o acesso aos recursos da União para o setor por parte dos municípios e prestadores de serviço. Desta forma, a presente proposta de lei possibilitará que todos os municípios estejam adimplentes perante a função regulatória definida na Lei do saneamento, contribuindo assim para a estabilidade no fluxo de recursos da União para o setor.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que vários Estados da federação já editaram políticas que definiram suas entidades reguladoras estaduais, tais como Maranhão (Leis 8.915/2008 e

8.923/2009), *Espírito Santo (Lei 9.096/2008 e Lei Complementar 447/2008), Bahia (Lei 11.172/2008) e São Paulo (Lei Complementar 1.025/2007). Além disso, diversos Estados se encontram discutindo suas políticas para a regulação dos serviços de saneamento básico tais como Minas Gerais, Paraná e Alagoas.*"

A proposição em tela encontra respaldo nas disposições da Constituição Federal, art. 23, IX, na Carta Política Estadual, art. 289, respectivamente abaixo:

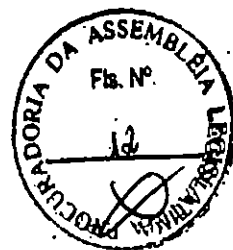
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

.....

"Art. 289. A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança." (grifos nossos)



Por fim, as disposições do projeto em análise guardam fundamento com os preceitos da Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como com os dispositivos do art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei Estadual n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que estabelece as diretrizes para o modelo de gestão estadual, *in verbis*:

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

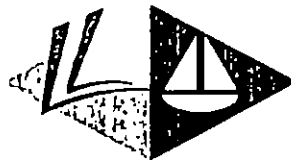
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7098 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 23 de JUNHO de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Montenegro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

[Signature]
PRÉSIDENTE DA CCJR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 121/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7098/2009

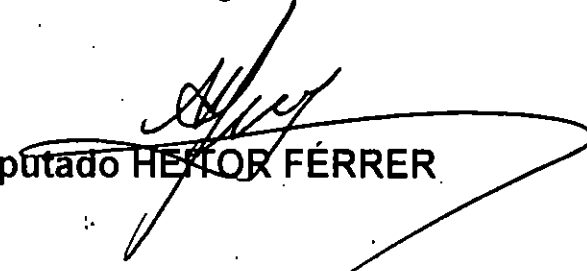
Altera o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7098/2009.

Art. 1º. O §3º do art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7098/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

§3º - É assegurada a publicidade do relatório referido no parágrafo anterior por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (internet)."

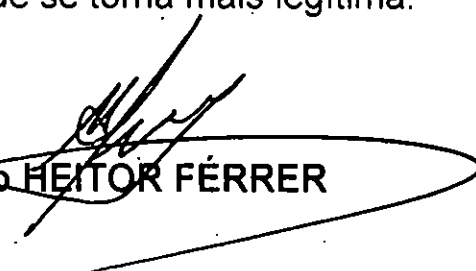
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de junho de 2009.



Deputado **HÉCTOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva a dar melhor redação ao texto original apresentado, uma vez que "preferencialmente" não significa necessariamente. Outrossim, pela internet a publicidade se torna mais legítima.



Deputado **HÉCTOR FÉRRER**

EMENDA ADITIVA Nº 09/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7098/2009

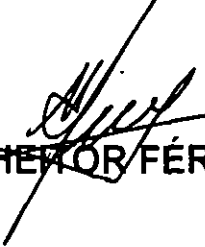
***Acrescenta parágrafo ao art. 5º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 7098/2009.***

Art. 1º. Acrescenta parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7098/2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ - O relatório referido no parágrafo segundo será apresentado em audiência pública, cuja data de realização será previamente comunicada ao público em geral através da rede mundial de computadores (internet) e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

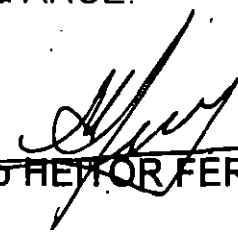
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de junho de 2009.



Deputado HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria, reconhecendo a ampla publicidade buscada pelo Poder Executivo, apenas busca a realização de audiência pública para que possa ser devidamente explicado o relatório da ARCE.



Deputado HÉCTOR FÉRRER

PARECER

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7.098/03☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____☐ EMENDAS _____

AUTORIA: _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Favorável à mensagem e às emendas

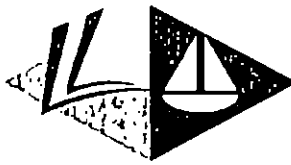
PARECER: _____

Fortaleza, 24 de junho de 2009.

Nelson Martins
RELATOR(A)POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 24 de junho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem governo estado Nº 7098 12009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS.

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favoreável à matéria e às emendas 01 e 02.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

* Paul
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM 10
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM 10
Em 25 de junho de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7098/09

DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, poderá celebrar convênios que lhe deleguem a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A ARCE atuará na regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico geridos por consórcios públicos formados com a participação do Estado do Ceará.

Art. 3º Nos atos de delegação da regulação e fiscalização referidos nos arts. 1º e 2º deverão ser explicitadas a forma de atuação e as atribuições das partes envolvidas, bem como os valores do repasse de regulação, para o custeio das atividades da ARCE.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, à ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º Caberá à Secretaria das Cidades acompanhar a implantação das atividades decorrentes do art. 4º, devendo a ARCE apresentar-lhe Plano de Implementação e relatórios mensais sobre a situação do serviço, sob o ponto de vista regulatório, visando subsidiar a elaboração das políticas públicas do setor.

§ 1º Deverá ser assegurada, em articulação com a Secretaria das Cidades, a participação dos Municípios que tenham celebrado contrato de prestação dos serviços de saneamento básico com a CAGECE no Plano de Implementação e na elaboração das políticas públicas do setor.



§ 2º Anualmente, a ARCE divulgará relatório com diagnóstico acerca dos serviços prestados pela CAGECE, contendo informações de natureza técnica e econômica, podendo indicar pontos críticos, perspectivas e sugestões de melhoria.

§ 3º É assegurada a publicidade do relatório referido no parágrafo anterior, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (internet).

§ 4º O relatório referido no § 2º será apresentado em audiência pública, cuja data de realização será previamente comunicada ao público em geral através do site da ARCE e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 6º Para o custeio da execução das competências previstas na forma do art. 4º, a ARCE receberá da CAGECE repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência.

Parágrafo único. O repasse será recolhido até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR

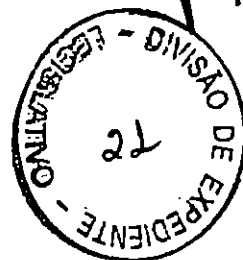
Sancionado. Publi-
cado Lei.
Em 07/07/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.394

de 07 /07/2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

**DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, poderá celebrar convênios que lhe deleguem a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A ARCE atuará na regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico geridos por consórcios públicos formados com a participação do Estado do Ceará.

Art. 3º Nos atos de delegação da regulação e fiscalização referidos nos arts. 1º e 2º deverão ser explicitadas a forma de atuação e as atribuições das partes envolvidas, bem como os valores do repasse de regulação, para o custeio das atividades da ARCE.

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, à ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º Caberá à Secretaria das Cidades acompanhar a implantação das atividades decorrentes do art. 4º, devendo a ARCE apresentar-lhe Plano de Implementação e relatórios mensais sobre a situação do serviço, sob o ponto de vista regulatório, visando subsidiar a elaboração das políticas públicas do setor.

§ 1º Deverá ser assegurada, em articulação com a Secretaria das Cidades, a participação dos Municípios que tenham celebrado contrato de prestação dos serviços de saneamento básico com a CAGECE no Plano de Implementação e na elaboração das políticas públicas do setor.

§ 2º Anualmente, a ARCE divulgará relatório com diagnóstico acerca dos serviços prestados pela CAGECE, contendo informações de natureza técnica e econômica, podendo indicar pontos críticos, perspectivas e sugestões de melhoria.

§ 3º É assegurada a publicidade do relatório referido no parágrafo anterior, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores (internet).



§ 4º O relatório referido no § 2º será apresentado em audiência pública, cuja data de realização será previamente comunicada ao público em geral através do site da ARCE e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 6º Para o custeio da execução das competências previstas na forma do art. 4º, a ARCE receberá da CAGECE repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência.

Parágrafo único. O repasse será recolhido até o dia 10 do mês subsequente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 89 DE 25/6/9

Quaracir

LEI Nº 14.394 de 7/7/9

PUBLICADA EM 9/7/9

Quaracir

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 30/7/9

Quaracir